

ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CISVALE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE – RS.

À CISVALE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO/CISVALE – RS

Pregão Eletrônico nº. 06/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de natureza continuada em enfermagem, com disponibilização de no mínimo 1 (um) enfermeiro(a) habilitado(a) junto ao COREN-RS, conforme Termo de referência Anexo I.

INSTITUTO VIVER, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, sediada na Rua do Aririzal, nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, São Luís - Maranhão, endereço eletrônico contato@iviver.org.br, neste ato representado pela sua Diretora Executiva, Jennifer Andressa Abreu Pinheiro, portadora do CPF nº 615.769.603-66, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso da NOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.063.159/0001-7007, pelas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a tempestividade das presente CONTRARRAZÕES que se extingue na data de 08 de setembro de 2025, às 23:59.

2. DA SINTESE FÁTICA E CONTEXTUAL DO CERTAME

O presente certame, Pregão Eletrônico nº 06/2025, instaurado pela CISVALE, tem como objeto a crucial " Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de natureza continuada em enfermagem, com disponibilização de no mínimo 1 (um) enfermeiro(a) habilitado(a) junto ao COREN-RS, conforme Termo de referência Anexo I.

O recurso administrativo interposto pela NOVAMED busca a reconsideração da decisão de inabilitação, alegando que os atestados apresentados são compatíveis com o a exigência editalícia (item 9.3.5.b),

O Instituto Viver, contudo, em suas contrarrazões, sustenta a manutenção da decisão de inabilitação da empresa NOVAMED, não apenas pelos motivos já expostos pela CISVALE, mas também por graves irregularidades que afetam a lisura e a exequibilidade de sua proposta. Tais irregularidades referem-se, à planilha de composição de custos que se apresenta totalmente errada, em desacordo com a regulamentação federal da Instrução Normativa 05/2017 resultando na inexecuibilidade. Erros que serão elucidados em seguida.

3. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Cabe destacar em primeiro lugar que a planilha de custos “ANEXO VI – PLANILHA DE CUSTO” é fundamentada pela legislação nacional através da IN 05/2017 e a forma legal de apresentar a composição e custos em todo território nacional com o AVAL do Governo Federal.

Tal verdade apresentada a cima confronta a ilação encontrada no documento de esclarecimento da Planilha de custos anexo a proposta da licitante, onde diz:

apresentada;

5. As planilhas possuem caráter exemplificativo da forma de prestação dos serviços. Eventuais ajustes ou custos não previstos serão absorvidos pelo **lucro operacional**, podendo a empresa proceder às correções necessárias, desde que em conformidade com a legislação vigente;

6. Qualquer despesa adicional superveniente também será integralmente absorvida

Pois bem, as planilhas não tem caráter exemplificativo e foram forçadas para delimitar a forma de apresentação e propostas livrando a Administração do risco de contratar empresas por valores inexecuíveis.

A NOVAMED simplesmente zerou custos imprescindíveis para uma contratação no formato CLT, que são exigidos pelo edital no item 6.2 página 07. A planilha apresentada é omissa em computar: FGTS, 13º Salário, Férias e Adicional de férias bem como os submódulos de Ausências Legais e Rescisão Indireta.

Senhor pregoeiro, não pode uma empresa andar na contramão do que a legislação é específica em regulamentar para todo território brasileiro ao mesmo tempo em que licitantes sérios estão apresentando sua proposta em acordo com o EDITAL.

O Princípio da Vinculação ao Edital é corolário da legalidade e da isonomia nas contratações públicas, impondo à Administração e aos licitantes estrita observância às regras, condições e exigências estabelecidas no edital. Trata-se de um dos pilares da licitação, consagrado no art. 3º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, observando critérios objetivos previamente definidos.

Consoante a doutrina e a jurisprudência administrativa, a Administração Pública não pode inovar ou exigir condições diversas daquelas previstas no edital, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes e comprometer a transparência do certame. Da mesma forma, os licitantes estão vinculados às exigências do edital, não sendo lícito apresentar documentos e planilhas em desacordo com os requisitos estipulados.

Desta forma, a empresa NOVAMED deve ser Desclassificada e Inabilitada por não cumprir com os requisitos do edital na tentativa de fundamentar um erro de lance que baixou tanto sua proposta tornando impossível de fechar a planilha de custos no valor ofertado.

De forma breve e eficaz, é que traz as razões expostas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o INSTITUTO VIVER, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões, por sua tempestividade e legitimidade;
2. O não provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa NOVAMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da referida empresa.
3. A confirmação da desclassificação da empresa NOVAMED, uma vez que sua proposta apresenta irregularidades substanciais garantindo-se, assim, os princípios da legalidade, da isonomia, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da economicidade e da vantajosidade para a Administração Pública.

Nestes termos que, pede deferimento.

São Luís/MA, 08 de setembro de 2025.

Jennifer Andressa Abreu Pinheiro
Diretora Executiva
CPF nº 615.769.603-66